

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS

1. As verbas sucumbenciais somente são cabíveis, em ação civil pública, quando comprovada má-fé.
2. Descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente.
3. Recurso especial improvido.

RECURSO ESPECIAL Nº 785.489-DF - Relator: Ministro CASTRO MEIRA

Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Sétima Arte Café Bar e Restaurante Ltda. - microempresa. Advogados: André Campos Amaral e outros. Recorrido: Distrito Federal. Procuradores: Wilson Rodrigues Damasceno e outros. Recorrido: Antônio Carlos de Andrade. Advogados: Joelson Costa Dias e outros. Recorrido: Marçal de Assis Brasil. Advogado: Sem representação nos autos. Recorrido: Marcos Arruda da Cunha Rego. Advogados: Hilário Lopes Neto Monteiro e outro.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator". Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 6 de junho de 2006 (data do julgamento). - *Ministro Castro Meira* - Relator.

Relatório

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator) - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios exarou acórdão, assim ementado:

Processo civil. Ação civil pública. Meio ambiente acústico. Poluição sonora. Compro-

vação. Reparação devida. Artigo 14, § 1º, Lei 6.938/81. Responsabilidade subjetiva do Estado por omissão. Culpa não demonstrada. Apelo parcialmente provido.

- Comprovados os danos ao meio ambiente acústico e o nexos causal com ato de poluição sonora produzida pela casa noturna, impõe-se-lhe a sua reparação, a teor do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

- Afasta-se a responsabilidade do Estado quando não demonstrada a culpa, em se tratando de alegação de atos omissivos da fiscalização do estabelecimento infrator (f. 966).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão acostado às f. 984/986.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com apoio na alínea a do Permissivo Constitucional, interpôs recurso especial, em razão de ter sido negada vigência aos arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 7.347/85, 20 do Código de Processo Civil e 87 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que os dispositivos citados no aresto recorrido "fazem referência tão-somente à 'isenção' do pagamento de honorários advocatícios e demais custas pelos autores, no ajuizamento de ação civil pública e não aos réus. Desse modo, se procedente o pedido da ação, a condenação em honorários será imperativa, aplicando-se as disposições do art. 20 do CPC de forma subsidiária, conforme dispõe expressamente o estatuído no art. 19 da Lei 7.347/85".

Transcorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contra-razões.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*, motivo pelo qual subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator) - Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo a analisá-lo.

Os dispositivos apontados como violados, arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 7.347/85, têm a seguinte redação:

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

A lei própria que disciplina a ação civil pública textualmente veda a condenação em honorários e custas processuais, excetuando-se quando comprovada a má-fé do Órgão Ministerial.

Nesse diapasão o seguinte precedente:

Administrativo. Ato de improbidade. Configuração e tipicidade: Lei 8.429/92. Sucumbência do Ministério Público.

(...)

4. O Ministério Público não está sujeito a pagar as verbas sucumbenciais, senão quando age com má-fé.

5. Recurso especial de mérito improvido e provido o recurso em favor do Ministério Público (REsp 403599/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.05.03).

Todavia, no caso em exame, o Ministério Público foi vitorioso na ação civil pública, por isso entende que deve haver condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios.

Esta Turma, ao julgar o Recurso Especial nº 493.823/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, decidiu a questão, nos termos assim definidos no voto condutor do acórdão:

Verifica-se, pelos dispositivos transcritos, que, em matéria de ação civil pública, a imposição de honorários foge inteiramente às regras do CPC. O estatuto processual atual inovou inteiramente o diploma antecedente, cuja condenação em verba de patrocínio tinha caráter nitidamente sancionatório, impondo-se, genericamente, o art. 20 - honorários sucumbenciais em qualquer ação.

Apesar dos termos peremptórios do art. 20 do CPC, sofre o princípio mitigações, por força de previsões legais específicas, principalmente aquelas voltadas à tutela de interesses sociais ou garantidoras de direitos inerentes ao exercício pleno da cidadania, tais como: ação popular, ação civil pública, ação civil por ato de improbidade, ação mandamental, Código de Defesa do Consumidor, etc.

Na específica previsão da ação civil pública, deixou o legislador bem claro que não pretendia impor sucumbência ao autor, mesmo quando vencido. Daí só impor honorários quando comprovada a litigância de má-fé. Os arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85 são diretos e claros ao estabelecer que as despesas, emolumentos e honorários só serão imputados ao autor vencido na ação civil quando houver litigância de má-fé.

A atuação do Ministério Público enseja a que seu representante possa assumir a posição de autor (art. 81 do CPC); de substituto processual, como ocorre na ação civil pública; ou de representante ou assistente da parte, como ocorre em relação aos processos de alimentos, pedido de alvará, etc.

O princípio que informa a ação civil pública é exclusivo para as associações, ou se estende a todos os legitimados ativos? Duas correntes tratam do tema:

A primeira restringe o alcance do dispositivo às associações civis, sendo imposta a regra geral do CPC aos demais legitimados, inclusive ao Ministério Público. Nesse sentido o magistério de Hugo Nigro Mazzilli e Rodolfo de Camargo Mancuso.

A segunda corrente prega a extensão do disposto no art. 18 a todos os legitimados ativos, porque a lei especial afasta por inteiro a regência geral do CPC.

Observe-se que esta última posição deixa em desvantagem o réu vencedor da demanda intentada pelo Ministério Público, vencido na mesma.

Como réu, teve ele de constituir advogado, contratar e pagar honorários para, ao final, vencedor, nada receber.

Daí ser majoritária a corrente restritiva e literal, impondo ao *Parquet* a imposição de honorários quando vencido na ação civil pública.

A posição doutrinária ambígua não se reflete na jurisprudência do STJ, visto que a Corte maciçamente vem se posicionando pela incidência do art. 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Neste sentido são os julgados: (...)

Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los.

Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, seja por vedação constitucional (art. 128, § 5º, II, letra a), seja por simetria, seja porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação.

Eis a ementa do acórdão:

Processo civil. Ação civil pública. Honorários advocatícios. Ministério Público autor e vencedor.

1. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90.

2. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o *Parquet* beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública.

4. Recurso especial improvido (DJU de 15.03.04).

Assim, reafirmando os termos do precedente, em ação civil pública, a condenação em honorários advocatícios se restringe aos casos de litigância de má-fé. Afastada essa hipótese, descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Segunda Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.”

Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2006. -
Valéria Alvim Dusi - Secretária.

(Publicado no DJU de 29.06.2006.)

-:-:-